

Processo nº TRE-RS-PCE-0602773-09.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: MARCELO PIRES MORAES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. GASTOS COM AVARIAS EM VEÍCULOS LOCADOS. DESPESAS SEM NATUREZA ELEITORAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45318774), o candidato foi intimado e manifestou-se retificando a prestação de contas e prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45338456 - 45338457). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento totalizando R\$ 57.757,50 (ID 45342784).

Novos esclarecimentos e documentos foram juntados aos autos pelo candidato (ID 45345835 - 45345843) com o objetivo de sanar as irregularidades.

Constatou-se equívoco no parecer anteriormente apresentado. De fato, assiste razão à parte, sendo, neste momento, ofertado parecer sobre a prestação de contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os itens 3.1 e 3.2 do parecer conclusivo apontam divergências e omissões de informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas quatro notas fiscais relacionadas a abastecimento e outros serviços, no valor total de R\$ 468,99.

O candidato esclarece que as notas emitidas pelo POSTO CENTRAL CANDELARIA LTDA e por GIOVANE F. PICK LTDA dizem respeito a abastecimentos que não se consumaram e, portanto, foram objeto de devolução, conforme documentos fiscais juntados (ID 45345842 e 45345843).

Tendo em vista a apresentação de documento fiscal de devolução do combustível adquirido da empresa GIOVANE F. PICK LTDA, registrando "Nota: 600711/65FOI EMITIDO ERRONEAMENTE" tem-se que não houve pagamento, pois não houve a despesa.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 245,89.

Em relação ao POSTO CENTRAL CANDELARIA LTDA, a nota fiscal de devolução não deve ser admitida, pois faz referência à "Nota: 392107/2NOTA TIRADA ERRADA", relativa a três abastecimentos, sendo que o parecer conclusivo indica que não foram identificados os pagamentos correspondentes às notas fiscais 392108 e 392109, que dizem respeito a dois abastecimentos.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 149,10.

Quanto à nota fiscal emitida por ADEMAR LEONCIO MACHADO, o candidato afirmou não ter conhecimento da nota fiscal e negou ter realizado pagamento para quitar a despesa. Em seguida, após a apresentação do parecer conclusivo, apresentou (ID 45345838) declaração da empresa, afirmando que não houve prestação de serviço ao candidato, mas a terceiro. Ademais, o candidato afirma que dificuldades operacionais do sistema de emissão de Notas Fiscais de Rio Pardo para realizar o referido estorno impediriam a correção do equívoco.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: § 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 74,00.**

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 223,10 que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, porquanto, inicialmente, não teria juntada a nota fiscal relacionada a prestação de serviços pelo Facebook, no valor de R\$ 16.000,00. Havendo apresentado nota fiscal no valor de R\$ R\$ 1.867,86, a unidade técnica apontou a irregularidade na aplicação dos recursos, no valor de R\$ 14.132,14.

O candidato afirma que possuía um crédito para impulsionamento não utilizado e que recebeu a restituição dos valores pela empresa, razão pela qual promoveu o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente, nos termos do art. 32, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme comprovante juntado aos autos (ID 45345837).

Portanto, **deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 14.132,14.**

O item 4.2.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FP, porquanto não houve juntada a nota fiscal relacionada a prestação de serviços pelo Facebook, no valor de R\$ 20.000,00.

O candidato afirma que possuía um crédito para impulsionamento não utilizado e que recebeu a restituição dos valores pela empresa, razão pela qual promoveu a devolução do valor

correspondente ao Partido, nos termos do art. 32, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme comprovante juntado aos autos (ID 45345837).

Portanto, **deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 20.000,00.**

O item 4.2.2 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FP, uma vez que afasta a possibilidade de pagamento de higienização, do conserto de avarias sofridas em veículos locados pela campanha e dos lucros cessantes correspondentes, na medida em que não se trata de despesa eleitoral prevista no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/19. Ademais, salienta que não foi juntado o documento fiscal correspondente à despesa, no valor de R\$ 23.156,37.

O candidato sustenta que o pagamento deste valor decorre da responsabilidade assumida perante a empresa de locação de veículos, razão pela qual não pode se desvencilhar do pagamento

Houve locação de nove veículos pelo candidato (ID 45337346 - 45337351 e 45337354 - 45337356). Entretanto, por ocasião da entrega dos referidos veículos, houve cobrança de valores adicionais em relação ao montante inicialmente previsto, justificando que ao valor inicial das três faturas (R\$ 25.060,00) outros valores fossem adicionados (R\$ 23.156,42).

Tais documentos (encerramento do contrato) são aptos a demonstrar a realização da despesa, nos termos do art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Entretanto, observa-se na composição destes valores, que somente é admissível a utilização de recursos do FP para a quitação de despesas intrinsecamente relacionadas ao (bom) uso dos serviços de locação de veículos, a saber, os gastos com lavagem do veículo (9 x 60,00 = R\$540,00) e os gastos observados em um dos veículos locados, decorrente do excesso de quilometragem (R\$ 2.104,70).

Todas as outras despesas (R\$ 20.511,72), concernentes a reparos decorrentes de avarias causadas aos veículos, higienização de bancos e dos veículos, lucros cessantes e a taxa cobrada pela empresa por tais serviços são gastos extraordinários, resultantes da desídia ou da imprudência no uso dos veículos, razão pela qual não devem ser considerados gastos eleitorais, tal como previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no tocante à despesa correspondente aos gastos que não possuem natureza eleitoral, no valor de R\$ 20.511,72.**

Assim, as irregularidades totalizam R\$ 20.734,82 (R\$ 20.511,72 + R\$ 223,10), o que corresponde a 1,01% da receita total declarada pelo candidato, R\$ 2.051.787,79. O percentual das irregularidades permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 20.734,82.

Porto Alegre, 01/12/2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR